



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° DE 2018

SF/18771.76056-17

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15 de 2018 (nº 6.087 de 2016, na Casa de origem), da Presidência da República, que *autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, o imóvel que especifica, cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15 de 2018 (nº 6.087 de 2016, na Casa de origem), da Presidência da República, que *autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da União, o imóvel que especifica, cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul.*

O projeto é composto de três artigos. O *caput* do art. 1º veicula o comando normativo principal da proposição, que consiste na autorização concedida ao Poder Executivo para desapropriar, com fundamento na alínea *m* do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o imóvel denominado Edifício Muralha, localizado no centro comercial e administrativo do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O *caput* do art. 1º apresenta também o endereço do imóvel de acordo com suas matrículas no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, faz preciso descrição de suas metragens e indica as partes que o compõem. A parte final do *caput* traz ainda a informação de que o imóvel – cujo domínio direto pertence ao Estado do Rio Grande do Sul, em razão de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

enfiteuse – foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto não numerado de 25 de setembro de 2013.

O parágrafo único do art. 1º, por seu turno, informa a área do terreno, foreiro, em que se localiza o imóvel assim como suas dimensões e confrontações.

O art. 2º da proposição estipula que o imóvel objeto da desapropriação que se pretende autorizar destina-se à União, para utilização pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) na execução de suas atividades e serviços.

O art. 3º, por fim, veicula a cláusula de vigência imediata da futura lei, a contar da data de sua publicação.

O projeto de lei, de autoria da Presidência da República, foi encaminhado inicialmente à Câmara dos Deputados, por intermédio da Mensagem nº 475, de 2016, e acompanhado da Exposição de Motivos nº 131, de 4 de agosto de 2016, do Ministério da Justiça e Cidadania.

Destacamos do texto da Exposição de Motivos as razões que justificam a necessidade de manifestação do Congresso Nacional sobre a autorização para a desapropriação do imóvel:

3. O imóvel em questão foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto não numerado de 25 de setembro de 2013, assinado pelo Vice-Presidente da República, no Exercício do cargo de Presidente da República.

4. O imóvel em questão, segundo consta da escritura apresentada nos autos, é de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o qual recai enfiteuse, com o domínio útil e o direito de uso de sua superfície tendo sido conferido, durante anos, ao Citibank S.A.

**5. Uma vez constatado o Estado do Rio Grande do Sul ser o proprietário do imóvel, numa relação jurídica constituída anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, a relação permanece, apesar da expressa proibição de constituição de novas enfiteuses pelo mencionado diploma legal.**

**6. Nesse sentido, faz-se necessário que o Poder Legislativo federal transfira a competência de desapropriação formalmente cabível ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul –proprietário**

SF/18771.76056-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**do imóvel – para a União, solucionando o óbice federativo para que esta, por sua vez, possa proceder à desapropriação do imóvel com vistas à instalação subsequente da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. (grifamos)**

No Senado Federal, a proposição foi distribuída unicamente à CCJ para análise em 2 de abril de 2018. No dia 4 do mesmo mês, fui designado Relator da matéria.

SF/18771.76056-17

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

No âmbito da **constitucionalidade**, cabe registrar inicialmente que o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF) estabelece que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que *dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública*, disciplina uma das hipóteses da desapropriação comum ou ordinária previstas no dispositivo constitucional citado.

Ainda quanto à constitucionalidade, entendemos tratar-se de matéria de interesse da União, fato que atrai a competência do Congresso Nacional para sobre ela dispor, nos termos do *caput* do art. 48 da CF.

Não identificamos tampouco nenhum óbice quanto à **juridicidade** da matéria. A proposição trata da desapropriação de imóvel de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul pela União. Com a desapropriação, pretende a União transferir para si a propriedade por razões de utilidade pública, hipótese prevista no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A possibilidade de desapropriação de bem de Estado-membro pela União, além da expressa previsão legal, é plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e leva em consideração a preponderância do interesse nacional, a despeito da inexistência de qualquer hierarquia em nosso sistema federativo (AC nº 1.225 MC/RR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 16 de junho de 2006 – Informativo STF nº 432).

De outro giro, verificamos que a legitimidade da desapropriação pretendida está preservada, eis que já foi editado o Decreto de declaração de utilidade pública do imóvel a ser desapropriado – Decreto não numerado de 25 de setembro de 2013 – consoante consta da Exposição de Motivos e também da parte final do *caput* de art. 1º do projeto, observando-se estritamente, portanto, o que estipula o *caput* do art. 2º e o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Registrados, ainda, que a presente proposição visa a dar cumprimento à exigência contida na parte final do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que exige, para a desapropriação de bens dos Estados pela União, a autorização legislativa específica e prévia do Poder Legislativo.

Resta, ainda no âmbito da análise de juridicidade da proposição, a aferição da situação específica do imóvel cuja desapropriação se pretende autorizar. O edifício, em razão da incidência de enfiteuse, está sob o domínio direto do Estado do Rio Grande do Sul. Vale ressaltar que o art. 2.038 do Código Civil de 2002 veda expressamente a constituição de novas enfiteuses, ressalvadas, contudo, as situações que já eram existentes. Assim, como a enfiteuse referente ao imóvel em questão foi constituída em data anterior à vigência do atual Código Civil, ela está enquadrada na ressalva legal mencionada.

Quanto à **regimentalidade** da matéria, não registramos nenhum problema para sua tramitação. Do mesmo modo, em relação à **técnica legislativa**, o projeto atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, a matéria merecer aprovação. O art. 2º da proposição especifica a destinação a ser conferida ao imóvel pela União após

SF/18771.76056-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

sua desapropriação, qual seja, a instalação da sede do TRE/RS, para o adequado e eficiente desempenho de suas relevantes funções públicas, de natureza administrativa ou judicial, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), sendo a desapropriação caso legítimo prescrito no art. 5º, alínea *m*, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 15 de 2018 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18771.76056-17